



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159461 - PR (2024/0269295-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
AGRAVADO : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR PARA OBTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CUMPRIR DISPOSITIVO LEGAL, SOB PENA DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXCEÇÃO PARA AS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco contra decisão que não admitiu recurso especial, alegando negativa de vigência a diversos dispositivos do CPC e do CDC, além de divergência jurisprudencial. Recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor (APDC) contra acórdão que afastou a condenação do Banco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão no recurso especial interposto pelo Banco Bradesco consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC pelo fato de omissões e erros de premissas do acórdão não terem sido sanados; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; art. 5º,

inc. V, da Lei 7.347/95 e art. 485, inc. VI, do CPC, pois o acórdão não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC; (iii) se houve negativa de vigência aos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC e ao art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, pois o acórdão não reconheceu a ausência de interesse de agir; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão manteve a procedência da ação, mesmo a associação autora não tendo cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira e (v) se houve divergência de interpretação dos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC em relação à interpretação realizada por acórdãos do TRF 1 e TRF 2.

3. A questão em discussão no recurso especial interposto pela APDC consiste em verificar se o Banco Bradesco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 18 da Lei 7.347/85.

III. Razões de decidir

4. Não houve negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão que julgou a apelação não tinha omissões ou erros de premissa a serem sanados, não prestando os embargos de declaração à revisão do julgamento por mero inconformismo do embargante.

5. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e ao art. 485, inc. VI, do CPC, bem como à divergência interpretativa de tais dispositivos, pois verificar a finalidade da Associação exige reexame de provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ, e o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar a desnecessidade de autorização expressa dos associados para a propositura de ACP em casos de defesa de direitos difusos, incidindo o óbice da súmula nº 83 do STJ.

6. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência aos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC e ao art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, pois o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a ACP pode ter por objeto obrigação de fazer consistente em cumprir determinação legal, sob pena de aplicação de multa, ainda que exista autoridade administrativa competente para fiscalizar a atuação do banco, incidindo o óbice da súmula nº 83 do STJ.

7. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC, pois rever a conclusão do Tribunal de que a Associação cumpriu com o ônus de comprovar os danos causados implica em reexame de provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ.

8. A condenação do Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser reestabelecida, pois o princípio da simetria não se aplica às ações civis públicas propostas por associações privadas, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial do Banco conhecido para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial.

10. Recurso especial da Associação provido para reestabelecer a condenação do Banco ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159461 - PR (2024/0269295-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
AGRAVADO : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR PARA OBTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CUMPRIR DISPOSITIVO LEGAL, SOB PENA DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXCEÇÃO PARA AS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco contra decisão que não admitiu recurso especial, alegando negativa de vigência a diversos dispositivos do CPC e do CDC, além de divergência jurisprudencial. Recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor (APDC) contra acórdão que afastou a condenação do Banco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão no recurso especial interposto pelo Banco Bradesco consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC pelo fato de omissões e erros de premissas do acórdão não terem sido sanados; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e art. 485, inc. VI, do CPC, pois o acórdão não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC; (iii) se houve negativa de vigência aos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC e ao art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, pois o acórdão não reconheceu a ausência de interesse de agir; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão manteve a procedência da ação, mesmo a associação autora não tendo cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira e (v) se houve divergência de interpretação dos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC em relação à interpretação realizada por acórdãos do TRF 1 e TRF 2.

3. A questão em discussão no recurso especial interposto pela APDC consiste em verificar se o Banco Bradesco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 18 da Lei 7.347/85.

III. Razões de decidir

4. Não houve negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão que julgou a apelação não tinha omissões ou erros de premissa a serem sanados, não prestando os embargos de declaração à revisão do julgamento por mero inconformismo do embargante.

5. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e ao art. 485, inc. VI, do CPC, bem como à divergência interpretativa de tais dispositivos, pois verificar a finalidade da Associação exige reexame de provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ, e o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar a desnecessidade de autorização expressa dos associados para a propositura de ACP em casos de defesa de direitos difusos, incidindo o óbice da súmula nº 83 do STJ.

6. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência aos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC e ao art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, pois o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a ACP pode ter por objeto obrigação de fazer consistente em cumprir determinação legal, sob pena de aplicação de multa, ainda que exista autoridade administrativa competente para fiscalizar a atuação do banco, incidindo o óbice da súmula nº 83 do STJ.

7. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC, pois rever a conclusão do Tribunal de que a Associação cumpriu com o ônus de comprovar os danos causados implica em reexame de provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ.

8. A condenação do Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser reestabelecida, pois o princípio da simetria não se aplica às ações civis públicas propostas por associações privadas, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial do Banco conhecido para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial.

10. Recurso especial da Associação provido para reestabelecer a condenação do Banco ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (APDC) contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que negou provimento à apelação e de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial.

O Bradesco interpôs recurso especial com base nas alíneas *a* e *c*, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, (i) *negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC*, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou de sanar omissão e erros de premissa existentes no acórdão que julgou a apelação; (ii) *negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e ao art. 485, inc. VI, do CPC*, pois o acórdão não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC, apesar dela não preencher os requisitos legais da finalidade não econômica e da existência de autorização específica de seus associados para a propositura da ação; (iii) *negativa de vigência aos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC e ao art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC*, pois o acórdão não reconheceu a ausência de interesse de agir, apesar da ausência de demonstração de que ao menos um dos associados teve seus direitos violados pelo Banco e do fato de que o objeto da ACP era somente a determinação de que o Banco deveria cumprir a lei; (iv) *negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC*, pois, em que pese a associação autora não ter cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira quanto à violação do dispositivo legal regular, o acórdão entendeu que *"é possível extrair prova suficiente do descumprimento da Lei*

Municipal nº 1.548/01"; (v) divergência de interpretação dos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC entre o acórdão recorrido e a interpretação realizada pelo TRF 1, no julgamento da Apelação nº 0005365-42.2006.4.01.3304, e a interpretação realizada pelo TRF 2, no julgamento da Apelação nº 0001434-87.2007.4.02.5108, que entenderam que "não teria cabimento a propositura de ação civil pública nesses termos, exatamente porque não haveria nenhuma utilidade da sentença procedente prolatada" (e-STJ fls. 2414-2453).

Em contrarrazões, a APDC alega que o recurso não merece provimento, pois não há necessidade de autorização expressa de associados, uma vez que *"na substituição processual, a legitimação é extraordinária, e o autor age em nome de terceiros substituídos, sendo, portanto, desnecessária a filiação dos beneficiários à associação autora e a autorização expressa para a propositura da demanda"* (e-STJ fl. 2514).

A APDC interpôs recurso especial com base na alínea *a*, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, *negativa de vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85*, pois, apesar deste dispositivo destinar-se exclusivamente às Associações e não a outros legitimados ativos das ações civis públicas e o STJ já ter firmado o entendimento de que o tratamento simétrico não se aplica quando a ação for proposta por Associação, o acórdão afastou a condenação do Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais exatamente com o argumento do tratamento simétrico entre as partes (e-STJ fls. 2339-2358).

Em contrarrazões, o Banco Bradesco alega que o recurso não deve ser conhecido, por conta dos óbices das súmulas nº 283 do STF e nº 7 e nº 83 do STJ. No mérito, argumenta que o recurso não merece provimento, pois incide também neste caso o princípio da simetria, segundo o qual, se o art. 18 da Lei 7.347/85 não admite a condenação do autor da ACP ao pagamento de honorários sucumbenciais, salvo em caso de má-fé, por tratamento simétrico, não pode admitir-se a condenação do réu aos honorários, a não ser nas hipóteses de má-fé (e-STJ fls. 2369-2383).

O recurso especial da APDC foi admitido, tendo o Tribunal de origem afirmado que *"Ao que parece, a tese da recorrente encontra amparo junto ao Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fls. 2403-2005).

Por outro lado, o recurso especial do Banco Bradesco não foi admitido, pois não houve recusa de prestação jurisdicional, mas sim *"o teor dos argumentos que embasam as hipotéticas omissão, contradição e os supostos erros de premissa, revelam apenas o inconformismo do recorrente"* e por conta dos óbices das súmulas nº 5, nº 7 e nº 83 do STJ e da súmula nº 283 do STF (e-STJ fls. 2545-2551).

O Banco Bradesco interpôs agravo em recurso especial argumentando, em síntese, que os óbices apontados não incidem na hipótese, razão pela qual o recurso especial deveria ser conhecido (e-STJ fls. 2662-2680). A APDC, intimada, não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de e-STJ fls. 2699.

O Ministério Público Federal apresentou parecer nos autos afirmando, em síntese, que o recurso especial da APDC não comporta conhecimento, pois o entendimento do acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ, fazendo incidir a súmula nº 83 do STJ. Argumenta, ainda, que o agravo em recurso especial do Bradesco deve ser conhecido para conhecer em parte o recurso especial, incidindo as súmulas nº 5 e nº 7 do STJ, e, nesta extensão, negar-lhe provimento, pois não houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 2730-2740).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a relação de prejudicialidade, inicio o voto pela análise do agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco para, depois, analisar o recurso especial da APDC.

Agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil e enfrentou os óbices levantados pela decisão de inadmissibilidade, razão pela qual conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

O recurso especial, por outro lado, merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, não deve ser provido.

(i) negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC

O Banco Bradesco argumenta, inicialmente, que o acórdão que julgou os embargos de declaração negou vigência aos mencionados dispositivos, pois deixou de suprir uma omissão e dois erros de premissa do acórdão que julgou a apelação: (i) não tratou da legitimidade ativa da APDC; (ii) o acórdão partiu do erro de premissa de que a condenação combinada com multa por descumprimento afastaria a inutilidade da sentença coletiva; (iii) o acórdão partiu de erro de premissa ao afirmar que houve comprovação suficiente dos fatos constitutivos do direito (e-STJ fls. 2422-2424).

No entanto, o recurso especial não merece provimento neste ponto. Verifica-se que a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da recorrente, e os tais "erros de premissa" alegados nada mais são do que conclusões do Tribunal, após exame da causa, mas em sentido diverso daquele que gostaria o Banco recorrente.

Com relação à legitimidade ativa da APDC, o acórdão afirmou:

[...]. A ação versa sobre direitos individuais homogêneos, ou direitos transindividuais, os quais se caracterizam justamente por sua divisibilidade (a situação de cada consumidor apresenta peculiaridades), mas com origem comum (todos os casos trazidos pela autora decorrem, em tese, da demora na fila de atendimento do Banco Bradesco do Município de Campo Largo)....

Assim, pode ser objeto de tutela por intermédio de ação civil pública qualquer direito coletivo difuso, em sentido amplo, estrito e individuais homogêneos, tendo o art. 1º da Lei nº 7.347/85 exemplificado como objeto a proteção dos direitos do consumidor.

Com efeito, a legitimidade ativa das associações para a propositura de ação coletiva está prevista tanto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 quanto, especificamente no que se refere ao consumidor, no art. 82, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise conjunta dos artigos acima mencionados, observa-se que a “representatividade adequada” das associações exige a comprovação da constituição ânua – que inclusive pode ser relevado quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão do dano - e pertinência temática entre as finalidades constantes do ato constitutivo e o direito que se busca tutelar.

Significa dizer que a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor prescinde de relação nominal dos associados e respectivas autorizações expressas de cada associado, quando a tutela perseguida assume essa condição (interesse difuso, coletivo e individual homogêneo)....

Até porque, não se pode confundir os institutos da substituição e representação processual. Na substituição, a Associação age em nome próprio com o fito de defender os direitos coletivos e individuais homogêneos, como é o caso, não dependendo de autorização de seus filiados. Já na representação, os associados integram o polo ativo, razão pela qual imprescindível a sua autorização....

Desse modo, a autora, ora apelada, é parte legítima, uma vez que o art. 2º do Estatuto Social preconiza que “São objetivos da Entidade a defesa administrativa, judicial e extrajudicial, individual ou coletiva, do consumidor” [...] (e-STJ fls. 2051-2058)

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal enfrentou exaustivamente a tese da ilegitimidade de parte, não sendo possível falar em omissão neste ponto e, por consequência, de negativa de vigência aos dispositivos legais.

Com relação aos denominados "erros de premissa", melhor sorte não assiste ao Recorrente. Isto porque os chamados erros de premissa configuram-se quando o Tribunal julgador estabelece uma premissa fática equivocada, partir de um fato errado ou não demonstrado, para então fazer a necessária avaliação jurídica.

No caso, os dois supostos "erros" apontados pelo Recorrente não são premissas, mas sim conclusões do Tribunal. Vale dizer, quando o Tribunal afirmou que a condenação combinada com multa por descumprimento afastava a inutilidade da sentença coletiva, ele não estava estabelecendo uma premissa, mas sim afastando o argumento do Recorrente de que faltava interesse de agir. Da mesma forma, quando o Tribunal argumentou que houve comprovação suficiente dos fatos constitutivos do direito, nenhuma premissa estava sendo estabelecida, mas sim uma conclusão sobre o conjunto probatório apresentado nos autos ser suficiente.

Sendo assim, o que o Recorrente chama de erros de premissa são, na realidade, conclusões do Tribunal em sentido contrário aos seus argumentos e que, por consequência, não eram passíveis de correção em sede de embargos de declaração, o que afasta a alegação de negativa de vigência os dispositivos mencionados.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido exposto de modo claro e fundamentado suas razões de decidir, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não se verifica a existência de vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Nessa linha, de se destacar que este Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

(ii) negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e ao art. 485, inc. VI, do CPC

Nesta tese, o Banco recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC, apesar de, pelas informações constantes dos autos, ser pessoa jurídica com finalidade econômica e não ter a autorização expressa e específica de seus associados para a propositura da ação.

No entanto, em que pese a argumentação, o recurso especial não deve ser conhecido neste ponto, pela incidência dos óbices das súmulas nº 7 e nº 83 do STJ.

Em primeiro lugar, no que tange à finalidade da Associação, o Tribunal de origem, em seu acórdão, reconheceu que ela não tinha finalidade lucrativa, mas sim era voltada exclusivamente à defesa administrativa, judícia e extrajudicial, individual ou coletiva, do consumidor.

Portanto, rever este fato estabilizado nos autos - de que a finalidade da Associação não era econômica - e reconhecer, por exemplo, como quer o Recorrente, que ela *"foi constituída com o único objetivo, o de obter vantagens ilícitas ao se beneficiar da gratuidade da justiça das ações coletivas"* (e-STJ fl. 2425), implica, invariavelmente, em reexame das provas produzidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme súmula nº 7 do STJ.

Aliás, a incidência do óbice da mencionada súmula fica ainda mais evidente ao se analisar a argumentação do Banco recorrente.

Em suas razões, o Banco afirmou que o óbice da súmula não incidiria, pois o recurso pretendia abordar a tese jurídica: *"Uma associação que somente tem por objetivo angariar honorários advocatícios mediante o ajuizamento de ação civil pública tem legitimidade para propô-la?"* (e-STJ fl. 2418).

Realmente, a resposta a esta pergunta não exige o reexame de provas dos autos. O problema é que a formulação desta pergunta feita pelo Recorrente pressupõe um quadro fático que não ficou demonstrado nos autos nas instâncias de origem, o de que se trata de uma associação que tem somente o objetivo de angariar honorários advocatícios. Assim, para responder a essa pergunta, seria necessário, primeiro, perquirir se este quadro fático existe ou não, o que não é possível em sede de recurso especial.

Em suma, se o acórdão tivesse reconhecido que esta era a finalidade da Associação e, então, dito que, mesmo assim, ela tinha legitimidade ativa, seria possível o exame da tese de negativa de vigência aos dispositivos. Porém, o que ocorreu, na realidade, foi que o acórdão reconheceu que a Associação não tinha finalidade econômica e este quadro fático não pode ser revisto neste momento processual.

No que tange à tese da ilegitimidade por inexistência de autorização expressa dos associados, o Tribunal de origem partiu do quadro fático estabilizado de que a ação civil pública versa sobre a situação individual de cada consumidor em razão da demora na fila de atendimento do Banco Bradesco do Município de Campo Largo (e-STJ fls. 2051).

Assim, duas questões precisam ser analisadas: (i) qual a qualificação jurídica destes direitos: individuais homogêneos ou individuais heterogêneos? e (ii) definida a qualificação jurídica do direito, há ou não necessidade de autorização expressa dos associados?

Com relação à primeira questão, o art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, define os direitos individuais homogêneos da seguinte forma: *"interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum"*.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte, que entende:

*[...]. Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pca serão individuais homogêneos **quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes**" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014) 3. O requisito **"origem comum"** é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito [...] (STJ, AgInt no REsp n. 1.342.655/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019 - grifos acrescidos).*

*[...]. 4- Tratando-se de ação civil pública que busca a **tutela dos direitos dos consumidores em razão de suposta demora excessiva na fila de atendimento de instituição financeira, conclui-se que se está diante de interesses transindividuais**, o que atrai, em princípio, a legitimidade da associação autora para o ajuizamento da ação [...] (REsp n. 1.987.688 /PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifos acrescidos).*

No caso, o Tribunal de origem qualificou estes direitos como sendo "direitos individuais homogêneos ou direitos transindividuais", pois, em que pese a divisibilidade, tinham origem comum, que era a demora na fila de atendimento (e-STJ fls. 2051). Portanto, correta a qualificação jurídica dos direitos objeto da ACP em questão como sendo direitos individuais homogêneos.

Vale destacar que a argumentação do Banco Recorrente, de que o conceito de direito individual homogêneo exigiria que "inúmeras pessoas, estas identificáveis", (e-STJ fls. 2434) sofressem algum tipo de dano coletivo, não tem respaldo no texto legal e nem na jurisprudência desta Corte, não sendo suficiente para afastar a correta qualificação conferida pelo acórdão.

Definida a qualificação dos direitos, a segunda questão tem resposta expressa no CDC e pacificada na jurisprudência desta col. Corte.

De acordo com o art. 82, inc. IV, do CDC, a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser feita pelas associações, "dispensada a autorização assemblear".

Já a jurisprudência desta Corte afirma que não há necessidade de autorização expressa dos associados quando se tratar de defesa coletiva de direito dos consumidores, pois a atuação processual da Associação será em substituição processual e não em representação processual. Vale dizer, a Associação está atuando em nome próprio para defender direitos difusos e não em nome de consumidores concretos, situação em que seria necessária a autorização.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.

[...].

4. Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da representação e da substituição processuais.

5. O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.

6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

7. O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de

consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

8. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário.

Precedentes.

9. Na espécie, a associação recorrente (AGROFRAN) ajuizou a presente ação de manutenção de posse em desfavor das recorridas, com a finalidade de obter proteção possessória em favor dos seus associados. Sendo os associados agricultores e estando a racionalização das atividades agro-silvi-pastoris dentre os objetivos da associação, a busca de proteção possessória está atrelada às finalidades da recorrente. Além disso, a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual, circunstância que exige a apresentação de autorização dos associados que estão sendo representados, bem como a lista com os respectivos nomes. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos e extinguiu, de imediato, a ação, não tendo oportunizado a correção do vício, o que contraria o entendimento desta Corte.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.993.506/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCÁRIO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEB). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUBSTITUTIVA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. LIMITE TERRITORIAL. EFEITOS AMPLOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior faz distinção entre ação coletiva representativa e ação coletiva de consumo (ou ação civil pública substitutiva), caso dos autos. Como a entidade autora está

atuando como substituta processual, não há restrição quanto a eventual autorização de associados.

[...].

(AgInt no AREsp n. 1.952.966/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifos acrescidos).

A jurisprudência desta Corte ainda afasta, expressamente, a aplicação dos precedentes firmados pelo STF no RE 573.232/SC e no RE nº 612.043/PR nos casos em que a Associação atua em substituição processual, ou seja, como legitimada extraordinária. Neste sentido, esclareceu a em. Ministra Nancy Andrighi, no voto condutor do acórdão que julgou o REsp nº 1.649.087, ao afirmar:

[...]. Realmente, as teses de repercussão geral resultadas do julgamento dos mencionados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR tiveram seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais, como ressaltado pela e. Min. Rosa Weber, tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio. [...] Por conseguinte, as teses referentes aos citados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR de Repercussão Geral no STF somente interessam às ações coletivas de rito ordinário, relacionadas à circunstância de a associação defender, em nome alheio, seus associados, no regime de representação processual. Dessa forma, não modificam a disciplina das tutelas coletivas de interesses individuais homogêneos, que continua seguindo as regras do CDC, especialmente no que se aos requisitos para a legitimidade ativa da associação, previstos no art. 84, IV, de referido diploma legal, e à extensão subjetiva dos efeitos da sentença, de abrangência erga omnes [...] (REsp n. 1.649.087/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018, p. 12-13 do acórdão - grifos acrescidos).

No mesmo sentido, cf. AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.952.966/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que a autorização expressa dos associados não era necessária, pois:

*[...] a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor **prescinde de relação nominal dos associados e respectivas autorizações expressas de cada associado**, quando a tutela perseguida assume essa condição (interesse difuso, coletivo e*

individual homogêneo)... Até porque, não se pode confundir os institutos da substituição e representação processual. Na substituição, a Associação age em nome próprio com o fito de defender os direitos coletivos e individuais homogêneos, como é o caso, não dependendo de autorização de seus filiados. Já na representação, os associados integram o polo ativo, razão pela qual imprescindível a sua autorização [...] (e-STJ fls. 2054-2057 - grifos acrescidos).

Portanto, evidente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice da súmula nº 83 do STJ.

Vale destacar que o Recorrente assentou toda sua argumentação de que houve a mencionada negativa de vigência na aplicação dos precedentes do STF, firmados no RE 573.232/SC e no RE nº 612.043/PR, o que, conforme indicado acima, também já foi afastado pacificamente pela jurisprudência desta Corte. Logo, esta argumentação não é capaz de indicar que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ.

(iii) negativa de vigência aos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC e ao art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC

Nesta tese, o Banco recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois não reconheceu a ausência de interesse de agir da Associação recorrida, apesar de não ter sido demonstrado que ao menos um dos associados teve seus direitos violados pelo Banco e de sua pretensão se resumir à determinação de que o Banco deveria cumprir a lei.

Porém, o recurso especial não deve ser conhecido também nesta parte, por incidência dos óbices das súmulas nº 7 e nº 83 do STJ e da súmula nº 284 do STF.

Com relação à primeira argumentação, novamente o Recorrente estabelece uma premissa fática que não foi estabilizada nos autos - a de que não houve comprovação de dano a nenhum direito de consumidores concretos e, especificamente, associados da autora, mas mero descumprimento de lei - para afirmar que houve a negativa de vigência aos dispositivos.

Ocorre que, da simples leitura do acórdão, extrai-se que foi outra a premissa fática estabilizada. O Tribunal de origem afirmou:

*[...]. pela análise dos documentos trazidos pela autora, especialmente os comprovantes de propositura de demandas judiciais individuais e de atrasos no atendimento bancário **é possível extrair prova suficiente do descumprimento da Lei Municipal nº 1.548/01....***

Da mesma forma entendeu a Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 18.1):

*“Do acervo documental constante dos autos, denota-se que referida instituição financeira extrapola, de maneira reiterada, os prazos estabelecidos na legislação municipal e estadual quanto ao tempo máximo tolerado para espera em fila de atendimento, **violando, com isso, os direitos dos consumidores que se utilizam dos serviços por ela prestados.***

Neste sentido, colhe-se dos autos a existência de ações judiciais em trâmite no Juizado Especial Cível, promovidas por consumidores insatisfeitos com a prestação do serviço, principalmente em razão do tempo excessivo de espera pelo qual são submetidos

(...)

Ademais, os relatos demonstram que o tempo na fila para atendimento, na maioria dos casos, superou e, muito, o tempo tolerado pela legislação estadual e local, ultrapassando 03h00 (três horas) de espera em alguns casos, o que nem de longe pode ser considerado como mero aborrecimento gerado pelo eventual excesso na demanda...

Sendo assim, não tendo a parte ré comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado e, tendo a autora, por sua vez, trazido prova suficiente de suas alegações, nego provimento ao pedido do apelante neste tópico [...] (e-STJ fls. 2060-2061 - grifos acrescidos).

Portanto, segundo o Tribunal, houve comprovação de dano efetivo aos consumidores, razão pela qual, rever esse entendimento para, então, discutir o que quer o Recorrente - se a inexistência de prova de lesão a direitos individuais concretos gera falta de interesse de agir - exigiria reexame das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da súmula nº 7 do STJ.

Ademais, é importante ressaltar que nenhum dos dispositivos mencionados como violados afirma que o interesse de agir na ação civil pública somente está presente quando houver dano de associados da autora. Basta que interesses difusos ou transindividuais que aquela Associação busca tutelar tenham sofrido algum tipo de dano e, no caso, conforme indicado acima, o Tribunal entendeu que estavam presentes estes danos. Portanto, a tese do Recorrente também não pode ser conhecida neste ponto por deficiência de fundamentação, nos termos da súmula nº 284 do STF.

Com relação à segunda argumentação, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há falta de interesse de agir da associação autora da ACP quando o objeto desta for obrigação de fazer consistente em cumprir determinação legal, sob pena de multa, ainda que exista previsão de sanção administrativa pelo descumprimento de determinação legal e de órgãos administrativos competentes para fiscalizar a atuação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interpostos em 30/8/2021 e 9/12/2021.

Conclusos ao gabinete em 6/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a associação autora careceria de legitimidade e interesse para ajuizar a presente ação civil pública; b) é lícita, seja em ação coletiva, seja em ação individual, a formulação de pedido genérico de condenação ao cumprimento de lei em abstrato; e c) o réu vencido em ação civil pública é isento do pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que o autor da ação é associação civil.

3- Não há que se falar em falta de interesse de agir da associação autora, pois a eventual previsão de sanção administrativa ou mesmo a existência de órgãos competentes para exercer a fiscalização no âmbito do poder de polícia administrativo, não afasta a atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos do consumidor, notadamente tendo em vista a autonomia das instâncias e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela dos direitos dos consumidores em razão de suposta demora excessiva na fila de atendimento de instituição financeira, conclui-se que se está diante de interesses transindividuais, o que atrai, em princípio, a legitimidade da associação autora para o ajuizamento da ação.

[...].

(REsp n. 1.987.688/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifos acrescidos).

No caso, o Tribunal de origem afastou a preliminar de falta de interesse de agir argumentando que a ação em questão:

[...] visa provimento jurisdicional de obrigação de fazer, qual seja, o atendimento pelo Banco réu ao limite de tempo de espera na fila de agência bancária, em consonância com a Lei Municipal vigente e os direitos do consumidor. Mesmo porque, o órgão administrativo de defesa do consumidor é autônomo em relação ao Poder Judiciário.

O Magistrado singular bem esclareceu a questão, nestes termos:

“O objeto da ação é a determinação de cumprimento da lei sob pena de imposição de multa por descumprimento, e não apenas de determinação de cumprimento da lei que, como se sabe, possui tal comando intrinsecamente. [...] (e-STJ fls. 2058).

Extraí-se, portanto, que o entendimento do Tribunal está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falta de interesse de agir quando a ação civil pública visa obrigação de fazer consistente em cumprir ordem legal, sob pena de multa, ainda que exista autoridade administrativa por aplicar sanção prevista em lei, pois são instâncias diversas.

Sendo assim, na medida em que a argumentação do Recorrente é exatamente esta, o recurso especial não deve ser conhecido pela incidência do óbice da súmula nº 83 do STJ.

(iv) negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC

Nesta tese, o Banco recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois não reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, mesmo a autora não tendo cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira quanto à violação do dispositivo legal regular.

Com relação a este ponto, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial é evidente por conta do óbice da súmula nº 7.

Conforme exhaustivamente afirmado nos tópicos anteriores, o Recorrente estabelece uma premissa fática que não foi a estabilizada pelo acórdão para, então, discutir se houve ou não negativa de vigência ao dispositivo legal. Este tipo de argumentação faz incidir, inevitavelmente, a impossibilidade de reexame de provas dos autos.

Neste tópico, a lógica argumentativa é a seguinte: o Recorrente afirma que a Associação, enquanto autora, tinha o dever de comprovar a ocorrência da prática abusiva pela instituição financeira. Porém, segundo o Banco recorrente, esta comprovação não foi feita, pois "mais de 45% destas ações foram julgadas improcedentes exatamente por não ter sido feita prova cabal que o banco descumpra com as disposições legais" (e-STJ fl. 2442).

Ocorre que, o Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos, concluiu que houve comprovação da prática lesiva por parte do banco, razão pela qual rever essa afirmação, invariavelmente, exige que se examine as provas dos autos.

Não se trata de reavaliação - como alega o Recorrente -, mas sim de reexame das provas. Somente seria hipótese de reavaliação se o Tribunal afirmasse que, mesmo não tendo sido comprovada a conduta ilegal do banco em mais de 45% das ações individuais e as demais provas dos autos não serem suficientes para demonstrar essa conduta ilegal, a ação deveria ser julgada procedente. Nesta hipótese - que não é a dos autos -, caberia ao STJ tão somente valorar se mesmo não existindo provas, seria possível julgar procedente o pedido da ação civil pública.

Porém, no caso, o Tribunal afirmou que a conduta ilegal do Banco ficou cabalmente demonstrada pelas provas dos autos, razão pela qual rever esse entendimento e seguir o que quer o Recorrente exige o reexame das provas produzidas no processo, o que não é permitido em sede de recurso especial, nos termos da súmula nº 7 do STJ.

(v) divergência de interpretação dos arts. 17 e 485, inc. VI, do CPC

Por fim, o Banco argumenta que houve divergência de interpretação dos mencionados dispositivos legais em dois acórdãos em comparação à interpretação feita pelo acórdão recorrido.

Ocorre que, na medida em que já afirmou-se acima que o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, está em absoluta consonância com a jurisprudência desta col. Corte, fazendo incidir o óbice da súmula nº 83 do STJ, também para a alegação de divergência de interpretação incide tal óbice, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APDC)

O recurso especial da APDC é tempestivo e está com representação processual correta. A recorrente indicou o permissivo constitucional que embasa o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula nº 211 do STJ), e apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula nº 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula nº 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos - a ação civil pública foi proposta por uma associação -para discutir se é possível ou não a condenação da parte ré ao pagamento de honorários da sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial e, no mérito, o recurso merece provimento.

A APDC alega que o acórdão negou vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85, pois afastou a condenação do Banco recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais com o argumento do tratamento simétrico que deve ser dados às partes.

Assim, a controvérsia posta em julgamento neste ponto é se, dado que o art. 18 da Lei 7.347/85 afirma que as associações autoras de ações civis públicas não podem ser condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em eventuais sentenças de improcedência do pedido se não houver má-fé, deve-se conferir tratamento igualitário à parte ré em caso de eventual sentença de procedência do pedido?

Esta controvérsia já foi enfrentada por esta Corte, que entendeu que deve ser aplicado o argumento do tratamento simétrico, de modo que se não se pode condenar a autora ao pagamento de honorários em caso de improcedência do pedido, salvo em hipótese de má-fé, também não se pode condenar a ré ao pagamento de honorários em caso de procedência do pedido, salvo se verificada a má-fé.

No entanto, a jurisprudência desta Corte tem feito importante ressalva na aplicação do argumento do tratamento simétrico: a de que ele não pode ser aplicado em casos nos quais a ação civil pública for proposta por uma Associação Privada, pois estas não estão em pé de igualdade com os demais legitimados e nem com grandes empresas rés nestas ações, o que conduziria a uma situação de injustiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347 /1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO EM FAVOR DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública ajuizada em 26/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/12/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP).**

4. **Tal orientação não se aplica, todavia, às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja, de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Ademais, não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar grandes grupos econômicos ou instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).**

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.986.814/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 18/10/2022 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento exarado na origem converge com o posicionamento firmado no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, segundo o qual "ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns.4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana".

2. **Relativamente à condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em que a ação civil pública foi proposta por associação privada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas**

custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 18/6/2019).

3. A aplicação da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.037.749/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL A ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por respeito ao princípio da simetria, se o autor da ação civil pública, qualquer legitimado ativo que seja, não está obrigado ao pagamento de verbas sucumbenciais, tampouco a parte requerida, em caso de procedência da ação e desde que ausente a má-fé, estará obrigada ao pagamento de honorários sucumbenciais.**

3. **Contudo, essa orientação não se aplica às associações e fundações de direito privado, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Acrescenta-se, ainda, que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). (REsp 1.796.436/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019).**

4. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.105.632/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024 - grifos acrescidos).

No caso, o Tribunal de origem reformou a sentença para afastar a condenação do Banco recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais com a seguinte argumentação:

[...]. Por fim, assiste razão ao Banco apelante no que se refere à necessidade de afastamento da condenação em honorários de sucumbência. Isso, porque o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê que “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”...

*Assim, o C. **STJ possui entendimento consolidado de que, por critério de simetria**, não cabe condenação do réu em honorários na ação civil pública...*

Por isso, a sentença merece parcial reforma tão somente para o fim de afastar a condenação do Banco apelante ao pagamento de honorários advocatícios [...] (e-STJ fls. 2064-2065).

Extraí-se do trecho acima, que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base exclusivamente no argumento da simetria e na jurisprudência desta Corte, porém sem atentar-se para a importante ressalva, apontada acima, de que este argumento não se aplica em casos, como o dos autos, nos quais a ação civil pública foi proposta por associação civil privada sem fins lucrativos.

Portanto, ao assim decidir, o acórdão negou vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85, com a interpretação que lhe confere a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado para que se reestabeleça a sentença de primeira instância no que tange à condenação dos honorários da sucumbência.

Dispositivo

Ante todo o exposto, conheço do agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao seu recurso especial.

Ademais, conheço e dou provimento ao recurso especial interposto pela APDC para reconhecer a negativa de vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85 e, por consequência, reestabelecer a condenação do Banco ao pagamento dos honorários da sucumbência, fixados na sentença no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Majoro ainda o percentual dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.159.461 / PR

Número Registro: 2024/0269295-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051717220198160026 14157920248160026 1415792024816002600014998020248160026
14998020248160026 51717220198160026 84537920238160026

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

AGRAVADO : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA, pelas partes: RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A e AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025